

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ref. MPRJ nº: 2020.00301410

EMENTA: Representação – 3ª PJTCCid./Capital – Risco de contaminação na CEASA em razão da inobservância das regras sanitárias de prevenção ao COVID-19, tais como de distanciamento, mitigação e proteção – Central de distribuição de alimentos, com habitual e considerável fluxo de pessoas – Risco de contaminação que assume diversas facetas: em relação aos adquirentes (prepostos de empresas) e atravessadores; em relação aos consumidores finais dos produtos; e, ainda, aos produtores rurais, que retornam aos seus municípios de origem. – Procedimento estratégico – Questão de segurança sanitária e alimentar – Interface com questões de saúde pública – Procedimento Administrativo que se justifica.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia, em relação ao novo Coronavírus Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de relevância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

2. CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

3. CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

4. CONSIDERANDO o Decreto estadual 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e que adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

5. CONSIDERANDO o Decreto Estadual 46.984/2020, que decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

6. CONSIDERANDO que no Estado do Rio de Janeiro (ERJ) já se contabilizam 19.467 casos confirmados e 2.247 óbitos confirmados (dado atualizado em 14.05.2020, às 19:23, cf. informações disponíveis em <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>);

7. CONSIDERANDO os termos da ‘Representação’ em referência - protocolada sob o nº MPRJ 2020.00301410 -, que visa apurar notícia de possíveis irregularidades relativas à não observância de regras mínimas de higiene e cuidado na Central Estadual de Abastecimento (CEASA) para a contenção da disseminação da COVID-19. A propósito, transcrevemos: *“(...) solicitar apuração de inobservância das regras mínimas de higiene e cuidado na Central Estadual de Abastecimento (CEASA). Informações de que no local não são observadas regras de contenção da disseminação do Coronavírus, o que revela sinal crítico, considerando que dali são distribuídos alimentos para todo o Estado”*.

8. CONSIDERANDO as possíveis linhas de atuação estratégica (“objetos”) antevistas para o procedimento em tela, podendo-se destacar, dentre outras, as seguintes: (i) controle/prevenção de aglomerações no âmbito da CEASA; (ii) fiscalização quanto ao regular emprego de medidas de prevenção e mitigação do COVID-19 no âmbito da comercialização de alimentos na CEASA, especialmente por parte de todas as pessoas que nela atuam; e (iii) acompanhamento das políticas setoriais de saúde e agricultura quanto às consequências de eventual contaminação do produtor rural – tanto para o serviço de saúde de origem quanto para a “segurança alimentar”;

9. CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a “criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”;

10. CONSIDERANDO os termos da Resolução GPGJ nº 2.335, de 7 de abril de 2020 que instituiu a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ);

11. CONSIDERANDO, assim, os objetos acima indicados e que o instrumento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (cf. art. 32, II e IV da Res. GPGJ nº 2.227/2018) é a tipologia do receptáculo de investigação que melhor se coaduna, no momento, com o escopo pretendido por este órgão ministerial à luz do grau de instrução existente;

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **RESOLVE**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 25, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 34, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 e Resolução GPGJ nº 2.227/2018, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Para tanto, determina-se, inicialmente:

(1) o registro no Sistema MGP, seguindo-se com a autuação e a publicidade regulamentar;

(2) seja adunado aos autos os atos de instrução já praticados, bem como os documentos já produzidos (vg. resposta do GATE/MPRJ quanto ao exame de admissibilidade de diligência formulada por este Órgão de Execução);

(3) o envio de requerimento de auxílio à “FTCOVID19”, sendo que a fundamentação para tanto consta da promoção em anexo.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
Mat. 1806

Ref. MPRJ nº: 2020.00301410

PROMOÇÃO

1 - Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, referente à Representação protocolada sob o nº MPRJ 2020.00301410, que apura notícia de possíveis irregularidades relativas à não observância de regras mínimas de higiene e cuidado na Central Estadual de Abastecimento (CEASA) para a contenção da disseminação da COVID-19.

2 - Ora, como cediço, o local em questão se afigura de alto risco por ao menos duas circunstâncias: (i) a ausência de medidas de prevenção pode expor os adquirentes imediatos e mediatos dos produtos (v.g. hortifrutigranjeiros) ao contato com o referido vírus, seja pela via do contato humano (pessoa-pessoa) e/ou da interação com os produtos (pessoa-alimento); e (ii) risco de contágio aos produtores e atravessadores rurais que, ao retornarem aos seus municípios de origem, poderão adoecer em regiões com déficit de infraestrutura (v.g. hospitalar) e, bem assim, contaminar suas famílias e comprometer não apenas a economia local, como também a produção alimentar.

3 - Destarte, e considerando que os aspectos – ou circunstâncias – abordados acima são relevantes do ponto de vista da saúde pública e da segurança alimentar¹, afigura-se nos relevante e estratégico o auxílio da FTCOVID-19/MPRJ a esta Promotoria de Justiça. Com efeito, a Resolução GPGJ nº 2.335, de 7 de abril 2020 - *Institui a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ)* -, em seu art. 2º, inciso IV, dispõe que:

¹ Pontue-se que o comprometimento da saúde do trabalhador rural pode levar a redução da oferta de alimentos tanto na área de produção como nos grandes centros urbanos, agravando a instabilidade social já gerada pela pandemia. E, para além desta situação, também releva destacar a precariedade da rede de saúde no interior, o que levaria a pressões adicionais no serviço de saúde das cidades de médio e grande porte vizinhas, igualmente impactadas pela pandemia e com a sua capacidade hospitalar já saturada.

Art. 2º. (...)

IV - praticar atos típicos de órgão de execução relacionados às ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ), sempre que presentes, de forma cumulativa ou não, os requisitos abaixo: a) o envolvimento da atribuição de mais de um órgão de execução sob o prisma territorial; b) a produção de reflexos em atribuições diversas do MPRJ; c) a relevância estratégica da ação de combate à COVID19 demandar priorização estratégica ou resposta articulada do MPRJ.

4 - No caso em tela, cremos que os requisitos previstos nas três alíneas estão previstos, uma vez que, respeitada a atribuição do Ministério Público do Trabalho - a quem compete, por exemplo, zelar e fiscalizar pela saúde do trabalhador sob o aspecto laboral, notadamente quanto ao fornecimento de “EPIs” pelos empregadores -, a apuração dos fatos subjacentes, caso procedida em bases estratégicas, poderá envolver questões como: (i) rastreabilidade da cadeia de alimentos à luz dos riscos de contaminação (o que demandaria maior abrangência territorial); (ii) interface com outras áreas de atuação (v.g. cidadania, saúde, consumidor e meio ambiente) do MPRJ; e (iii) a eficiência na atuação pelo MPRJ poderá reduzir riscos de contaminação para trás e para frente se considerarmos a “posição” peculiar da CEASA – ou seja, intermediária entre as áreas rurais e urbanas.

5 - Diante do exposto, contate-se à Coordenação da FTCOVID-19, pelos meios mais céleres disponíveis, submetendo o presente requerimento de auxílio para fins de análise.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
Mat. 1806